



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363, WhatsApp Business (47) 3321-9336 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 - www.tjsc.jus.br - Email: blumenau.civel1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5015861-39.2021.8.24.0008/SC

AUTOR: SC PRESTADORA DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

AUTOR: DP LOCACAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA LTDA

SENTENÇA

I - Inicialmente, ressalto que, a teor do art. 99 da Lei n. 11.101/2005, o pronunciamento que decreta a falência é uma sentença.

II - A teor dos documentos apresentados no Evento 1 e, especialmente, no Evento 24, defiro às autoras os benefícios da gratuidade. Anote-se no sistema.

II- Trata-se de pedido de Autofalência formulado por SC PRESTADORA DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA e DP LOCACAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA LTDA, qualificadas, onde expuseram os motivos que impossibilitam o prosseguimento da atividade empresarial.

Inicialmente, narraram que "*as Requerentes DP e SC são empresas com atividades econômicas simplesmente complementares, estando hoje estabelecidas num mesmo local, vide contratos de locação anexos, sob a administração do seu único sócio, Senhor Carlos Xavier Schramm*", sustentando assim a "*existência de um grupo empresarial de fato, dado que as Requerentes têm atividades complementares, funcionam num mesmo local, e pertencem a um único indivíduo que as administra de forma isolada, sem o auxílio de quaisquer colaboradores/empregados.*"

Dentre as dificuldades que levaram à bancarrota, afirmaram que vinham perdendo contratos e faturamento na medida em que suas principais atividades econômicas, notadamente locação de mão de obra, e seleção e agenciamento de mão de obra, perderam sua atratividade econômica para as indústrias da região, "*bem como a sua própria razão de existir*".

Nessa linha, sustentaram que com o advento da Lei 13.429/2017, que permitiu a contratação por parte das indústrias de serviços terceirizados para as suas atividades fins, "*os serviços prestados pelas Requerentes também perderam a sua relevância, e em grande parte a sua própria razão de existir. Atualmente não há mais*

ganhos significativos para que indústrias contratem empresas como as Requerentes, além do que muitas convenções coletivas de trabalho dificultam ou simplesmente vedam a contratação por parte das indústrias dos serviços prestados pelas Requerentes".

Afirmaram também que acumulam prejuízos da ordem de R\$ 340.774,33 (SC PRESTADORA DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA) e R\$ 4.386.504,74 (DP LOCACAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA LTDA), razão pela qual, sendo seu passivo muito superior aos seus ativos, não restou outro caminho senão buscar tutela jurisdicional por meio do presente pedido.

Instruíram o pedido com os documentos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 e, ao final, postularam pela concessão da gratuidade judiciária e pela decretação da falência.

Após as manifestações do Ministério Público (Eventos 18 e 36), vieram-me os autos conclusos.

Relatado, em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de Autofalência formulado por duas pessoas jurídicas de direito privado.

A previsão legal para a pretensão das requerentes encontra-se no art. 97, I, da Lei nº 11.101/05, que elenca, dentre os legitimados para pedir a falência, a própria sociedade empresária que declara a sua situação de insolvência, autorizando, em consequência, o pagamento da dívida existente de maneira igualitária em favor dos credores (*par conditio creditorum*).

Para a regularidade da tramitação de tal pretensão, cabe à autora/devedora informar os motivos que a levaram a concluir pela impossibilidade de prosseguir com a atividade econômica, bem como apresentar a documentação descrita no art. 105 da mencionada Lei.

No caso dos autos, as autoras apresentaram **1)** os documentos contábeis referentes aos três últimos exercícios, contendo o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, a demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório do fluxo de caixa (Evento 1, DOCUMENTACAO8-20 e Evento 24, DOCUMENTACAO2-11), **2)** a relação nominal de credores com as especificações da dívida e classificação dos créditos (Evento 24, DOCUMENTACAO25); **3)** a relação de bens que compõe o ativo das sociedades (Evento 01, DOCUMENTACAO20-23); **4)** a prova da regularidade da sociedade empresária, (Evento 1, CNPJ4 e CNPJ6) e os livros obrigatórios (Evento 24); e **5)** o histórico de administradores (Evento 1, CONTRSOCIAL3 e CONTRSOCIAL5).

Aliada a tal comprovação, observo que a atividade empresarial das demandantes envolvem locação, seleção e agenciamento de mão de obra, atividades

essas que foram severamente atingidas pelo advento da Lei 13.429/2017 ("*que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas*"), que permitiu que as clientes demandantes procedessem à contratação de serviços terceirizados para as suas atividades fins.

Essa narrativa soa bastante plausível e outorga, portando, credibilidade à narrativa que conclui pela insolvência das autoras.

Registro que a Lei nº 11.101/05 exige, para caracterizar a insolvência do devedor, a impontualidade, a enumeração legal e, a exemplo do presente pedido que se trata de uma autofalência, a confissão.

Além disso, no pedido de falência é vedado ao juiz analisar de maneira minuciosa a incapacidade econômica da devedora por rigoroso e eloquente silêncio da Lei que rege o presente procedimento.

Nesse sentido é a doutrina falimentar:

A nossa Lei de Recuperação e Falência preferiu adotar um sistema misto: a presunção da insolvência derivada da impontualidade do devedor no pagamento de obrigação líquida, devidamente comprovada pelo protesto do título executivo que a corporifica (art. 94, I), e, a seu lado, o elenco de atos legalmente enumerados, capazes de exteriorizar a impossibilidade do devedor em cumprir as suas obrigações, sem a verificação, necessariamente, da falta de pagamento (art. 94, II e III).

[...] O estado de insolvência se manifesta pela sua confissão por parte do devedor impontual - insolvência confessada -, nos termos do art. 105 da Lei de Recuperação e Falência, ou pela sua presunção - insolvência presumida -, decorrente da impontualidade, caracterizada nos termos do art. 94, I, ou da exteriorização dos atos legalmente enumerados no art. 94, II e III, todos do mesmo diploma, sem que tenha havido elisão pelo devedor (CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: falência e recuperação de empresa. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 198).

Desse modo, diante da anuência do Ministério Público (Evento 36) e o atendimento dos requisitos do art. 105 da Lei n. 11.101/05, inviável o prosseguimento da atividade empresarial, deve ser decretada sua falência.

ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 97, III e 105, da Lei nº 11.101/05, em 31/01/2022, às 15:00h, decreto a falência das sociedades empresárias SC PRESTADORA DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA e DP LOCACAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA LTDA, qualificadas no Evento 1, INIC1, tendo como sócio CARLOS MANOEL SCHRAMM, brasileiro, natural de Gaspar/SC, nascido em 12/2/1952, casado em comunhão universal de bens, empresário, portador do CPF nº 162.149.359-87 e RG nº 3/R.280.007, residente e domiciliado na Rua Marechal Achilles Galloti, 189, Asilo, Blumenau, conforme consta no contrato social e alterações (Evento 1, CONTRSOCIAL3 e 5).

1. Em conformidade com o artigo 99, II da Lei n. 11.101/05, fixo como Termo Legal da falência o dia **13/02/2021**, isto é, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do

presente pedido de Autofalência (Evento 1, INIC1).

2. Nomeio como administrador judicial o advogado Dr. **Gilson Amilton Sgrott**, com endereço na Rua Felipe Schmidt, 31, sala 302, Centro, Brusque/SC, telefone (47) 30447005, e-mail: gsgrott@terra.com.br e site www.gilsonsgrott.com.br, **que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso. Como primeiro ato, deverá providenciar a publicação desta sentença em jornal de grande circulação regional ou justificar a impossibilidade diante dos recursos disponíveis pela massa falida.**

2.1) Intime-se o administrador judicial para:

a) em caso de não cumprimento do item "3" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração;

b) adverti-lo que, se existentes, os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (art. 108, § 1º);

c) cumprir o disposto no § 3º do art. 99 da Lei n. 11.101/05. Constatando a possibilidade de tratar-se de hipótese prevista no art. 114-A, deverá mencionar nesta oportunidade, por respeito aos princípios da economia e celeridade processuais;

2.2) Na hipótese do item 2.1, "a", o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, § 2º);

3) Intime-se o sócio e representante da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprir todos os deveres impostos pelo art. 104 da Lei n. 11.101/05, sob pena de arrecadação pelo administrador judicial e crime de desobediência, bem como juntar aos autos todas as alterações do contrato social para os fins, eventualmente, do art. 82-A, parte final, da Lei n. 11.101/05;

4) Cumprido o disposto no art. 104, XI, da Lei n. 11.101/05 (*apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo*), publique-se o edital do art. 99, § 1º, da Lei n. 11.101/05, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores apresentada pela falida, constando as seguintes advertências:

a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, *"para apresentar **DIRETAMENTE** ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados"* (art. 7º, §1º), cumprimento os requisitos do artigo 9º do mesmo diploma;

b) estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite;

c) serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente

apresentadas nos autos da própria falência; e

d) procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente;

5) Suspendo todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, inclusive dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência, exceto as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/05, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;

6) Proíbo a prática de qualquer ato de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo, conforme arts. 6º, III e 99, VI, da Lei n. 11.101/05;

7) Inabilito as falidas para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do art. 102 da Lei n. 11.101/05;

8) Oficie-se à JUCESC e a Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Recuperações e Falências;

9) Expeça-se ofício à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de Blumenau/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo;

10) Promova-se a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);

11) Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, comunique-se eletronicamente às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII da lei 11.101/2005);

12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público e anote-se a preferência legal de tramitação (art. 75, §1º e art. 79, da lei em comento);

13) Publique-se, mediante edital eletrônico, a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada pelo falido (Art. 99, §1º da lei 11.101/2005).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **QUITERIA TAMANINI VIEIRA PERES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310023525728v17** e do código CRC **3138f2d6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): QUITERIA TAMANINI VIEIRA PERES

Data e Hora: 1/2/2022, às 18:18:16

5015861-39.2021.8.24.0008

310023525728 .V17